

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 2dm0gz8o SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/06/2026 Projeto de lei nº 733/2026 Protocolo nº 5591/2026 Processo nº 1846/2026	
Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho		

Acrescenta o § 3º ao art. 1º e o § 3º ao art. 2º-A da Lei nº 10.621, de 18 de outubro de 2017, que “Institui a equoterapia como política de educação e como método terapêutico de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art. 1º da Lei nº 10.621, de 18 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 3º *A conclusão da educação básica, o desligamento da rede pública de ensino, a ausência de vínculo escolar ou o alcance da maioridade civil não constituem motivo para interrupção, suspensão ou impedimento do acesso aos serviços de equoterapia, desde que permaneça a indicação terapêutica emitida por profissional habilitado ou equipe multiprofissional responsável pelo acompanhamento do usuário."*

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 2º-A da Lei nº 10.621, de 18 de outubro de 2017 (redação dada pela Lei nº 12.855, de 22 de Abril de 2025), com a seguinte redação:

"Art. 2º-A (...)

§ 3º *As entidades conveniadas deverão assegurar a continuidade do atendimento aos usuários que concluírem sua trajetória escolar, observada a existência de indicação terapêutica."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 10.621, de 18 de outubro de 2017, para assegurar expressamente a continuidade do atendimento de equoterapia às pessoas com deficiência sempre que houver indicação terapêutica, impedindo que a conclusão da educação básica, a ausência de vínculo escolar ou o alcance da maioridade civil sejam utilizados como fundamento para a interrupção de tratamento essencial ao desenvolvimento e à qualidade de vida dos usuários.

A equoterapia é reconhecida nacional e internacionalmente como importante método terapêutico e educacional voltado à habilitação, reabilitação e inclusão social de pessoas com deficiência. Trata-se de abordagem interdisciplinar que utiliza o cavalo dentro de uma proposta terapêutica integrada, contribuindo para o desenvolvimento biopsicossocial do praticante, com benefícios amplamente observados nos aspectos motores, cognitivos, emocionais, comportamentais e sociais.

No Estado de Mato Grosso, a Lei nº 10.621/2017 conferiu à equoterapia o status de política pública permanente, reconhecendo-a simultaneamente como método terapêutico de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência na rede pública de saúde e como política educacional. A própria legislação evidencia que sua finalidade transcende o ambiente escolar, estando diretamente relacionada à promoção da saúde, da autonomia, da funcionalidade e da inclusão das pessoas com deficiência.

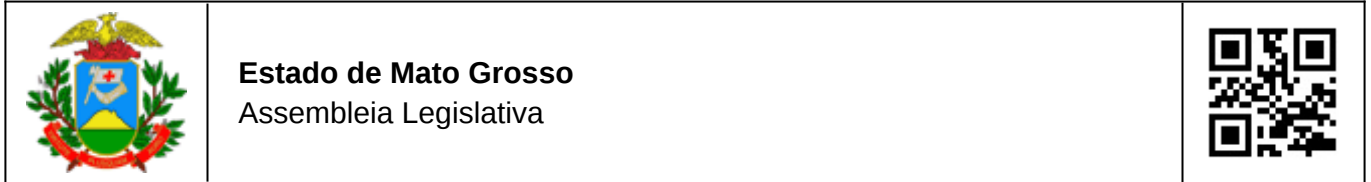
Entretanto, famílias e entidades que atuam na área têm relatado situações em que usuários são desligados do atendimento em razão da conclusão da vida escolar ou da chegada à maioridade, ainda que permaneça a necessidade terapêutica devidamente constatada por profissionais responsáveis pelo acompanhamento clínico. Tal realidade gera profunda preocupação social, uma vez que impõe a interrupção de tratamento continuado justamente em momento no qual muitos usuários ainda dependem do suporte terapêutico para manutenção das habilidades adquiridas e prevenção de regressões funcionais.

É importante destacar que a deficiência não se extingue com a conclusão dos estudos, tampouco com o alcance da maioridade civil. Ao contrário, muitas condições permanentes demandam acompanhamento contínuo ao longo de toda a vida, especialmente nos casos de transtorno do espectro autista, paralisia cerebral, síndromes genéticas, deficiência intelectual, doenças neuromotoras, lesões medulares e outras condições que afetam o desenvolvimento e a autonomia da pessoa.

Sob a perspectiva constitucional, a proposta encontra sólido fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. A proteção da dignidade das pessoas com deficiência exige a adoção de medidas concretas destinadas à remoção de barreiras que dificultem sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como a garantia de acesso contínuo às políticas públicas indispensáveis ao seu desenvolvimento.

A Constituição Federal estabelece, ainda, como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem discriminações de qualquer natureza. O art. 23, inciso II, prevê ser competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Já os arts. 203, inciso IV, e 227 impõem ao Estado o dever de assegurar a integração social e a proteção integral das pessoas com deficiência, mediante políticas públicas que promovam sua autonomia e inclusão.

A proposição também encontra respaldo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, que determina aos Estados Partes a adoção de medidas destinadas a assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício



de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A Convenção reconhece expressamente o direito à habilitação e à reabilitação por meio de serviços e programas abrangentes, voltados ao desenvolvimento da autonomia, da independência e da participação social.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, estabelece que a pessoa com deficiência tem direito à saúde, à habilitação e à reabilitação em todos os níveis de complexidade, por intermédio do Sistema Único de Saúde, devendo ser assegurado o acesso continuado às ações e aos serviços necessários à promoção de sua qualidade de vida e inclusão social.

A interrupção de tratamento exclusivamente em razão da idade ou da conclusão da vida escolar contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade material, pois cria distinção incompatível com a finalidade da própria política pública instituída pela Lei nº 10.621/2017. O critério legítimo para permanência no atendimento deve ser a necessidade terapêutica do usuário, aferida por profissionais habilitados, e não circunstâncias meramente etárias ou educacionais.

A proposta não cria novas despesas obrigatórias, não amplia estruturas administrativas e não impõe obrigações inéditas ao Poder Executivo. Seu objetivo é conferir maior segurança jurídica à execução da política pública já existente, explicitando que a continuidade do atendimento deve observar critérios técnicos e terapêuticos, garantindo estabilidade aos usuários, às famílias e às entidades que prestam o serviço.

Além disso, a medida contribui para a racionalidade administrativa e para a eficiência do gasto público, uma vez que a interrupção prematura de tratamentos de reabilitação pode acarretar regressão de capacidades já desenvolvidas, aumento da dependência funcional e maior demanda futura por serviços de saúde, assistência social e apoio especializado.

Dessa forma, a presente proposição representa importante avanço na proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Estado de Mato Grosso, assegurando que a política pública de equoterapia permaneça orientada por critérios de necessidade terapêutica, continuidade do cuidado e respeito à dignidade humana, em consonância com a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão e os mais elevados princípios de inclusão social e proteção integral.

Diante do elevado interesse público da matéria e de sua inequívoca relevância social, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Junho de 2026

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual